



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO GERAL 219/2021
Data: 08/07/2021 - Horário: 10:03
Legislativo

MENSAGEM N.º 025/2021.

EXMO/A. SR/A. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição das Tarifas de Fornecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Senhora Presidente, como se vê, o presente Projeto de Lei visa a instituição das Tarifas de Fornecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no art. 35, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.445/2007, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico a nível nacional.

Para ser mais preciso, Excelência, o § 2.º, do art. 35, da Lei Federal n.º 11.445/2007, além tornar obrigatória a cobranças dos serviços de saneamento básico (fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto sanitário), impôs também o obrigatoriedade da presente propositura legislativa, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da Lei Federal n.º 14.026/2020, que foi publicada no Diário Oficial da União na data de 16 de julho de 2020, sob pena da configuração de renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Desta forma, em cumprimento das disposições da legislação federal citadas acima, encaminhamos ao Egrégio Poder Legislativo Municipal, o presente Projeto de Lei, para fins de ser apreciado e, consequentemente, aprovado.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 15 de julho de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo/a Senhor/a;
FABIANE DIAS FERREIRA;
MD. Presidente da Câmara;
Câmara Municipal de Vereadores;
Cotriguaçu - Mato Grosso.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
Data: 02/02/2021 - Hora: 10:03
Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 021/2021.

Dispõe sobre a instituição das Tarifas de Fornecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam instituídas as Tarifas de Fornecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.445/2007, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico a nível nacional.

Parágrafo Único. Os valores das Tarifas que trata o *caput*, do presente artigo, seguem estabelecidos nos ANEXOS I e II, da presente Lei, dessa passando a ser partes integrantes.

Art. 2.º O lançamento das Tarifas deverá ser realizado em nome de quem estiver o cadastro do imóvel no Cadastro Municipal.

Art. 3.º Os valores das Tarifas de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, será apurado e cobrado com base no consumo de água, tomando-se, para efeitos de faturamento do serviço à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) do volume de água consumido, independente da categoria.

Parágrafo Único. Para os que não são usuários dos serviços de fornecimento de água tratada, independente da categoria, a Tarifas de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário será estimada, cujo consumo será apurado e cobrado em m³, levando em consideração a área coberta em m² do imóvel.

Art. 4.º A cobrança das Tarifas de Fornecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário deverá ser efetivada, na medida em que os serviços são implementados e colocados a disposição dos usuários.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal poderá cobrar até 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes dos ANEXOS I e II, da presente Lei, quando os serviços de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto sanitário estiver sendo disponibilizado de forma parcial aos usuários.

Art. 5.º Os valores constantes dos ANEXOS I e II, deverão ser revistos no prazo de 12 (Doze) meses, a contar da publicação da presente Lei, mediante estudo que demonstre efetivamente o custo dos serviços colocado a disposição dos usuários, de modo que a cobrança dos referidos serviços os torne auto sustentáveis.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 7.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor, contados 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 15 de julho de 2021.


OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo

ANEXO I

Lei n.º ____/2021

TABELA DE TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

RESIDENCIAL - CATEGORIA 1

RESIDENCIAL CLASSE 1

FAIXA M ³		VOLUME	ALÍQUOTA	VALORES	
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	PREÇO POR M ³	DA FAIXA	ACUMULADO
R.1	até 10	10	1,597	15,97	
R.2	11 a 20	10	2,116	21,16	
R.3	21 a 30	10	2,739	27,39	
R.4	acima de 30		3,487		

COMERCIAL - CATEGORIA 2

COMERCIAL CLASSE 1

FAIXA M ³		VOLUME	ALÍQUOTA	VALORES	
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	PREÇO POR M ³	DA FAIXA	ACUMULADO
C.1	até 10	10	3,196	31,96	
C.2	11 a 20	10	4,235	42,35	
C.3	21 a 30	10	5,482	54,82	
C.4	acima de 30		6,978		

INDUSTRIAL - CATEGORIA 3

INDUSTRIAL CLASSE 1

FAIXA M ³		VOLUME	ALÍQUOTA	VALORES	
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	PREÇO POR M ³	DA FAIXA	ACUMULADO
I.1	até 10	10	5,081	50,81	
I.2	11 a 20	10	6,497	64,97	

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

I.3	21 a 30	10	8,196	81,96	
I.4	acima de 30		10,236		

PODER PÚBLICO - CATEGORIA 4

PODER PÚBLICO CLASSE 1

FAIXA M ³		VOLUME	ALÍQUOTA	VALORES	
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	PREÇO POR M ³	DA FAIXA	ACUMULADO
P.1	até 10	10	4,851	48,51	
P.2	11 a 20	10	6,222	62,22	
P.3	21 a 30	10	7,866	78,66	
P.4	acima de 30		9,839		

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

ANEXO II

Lei n.º ____/2021

TABELA DE TARIFAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

RESIDENCIAL - CATEGORIA 1			RESIDENCIAL CLASSE 1	
TIPO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA COBERTA M³	CLASSE	CONSUMO MÍNIMO COBRADO/M³
R.1	Popular	Até 40	01	10
R.2	Médio	41 a 120	02	20
R.3	Especial	121 a 200	03	25
R.4	Especial	acima de 200	04	30

COMERCIAL - CATEGORIA 2			COMERCIAL CLASSE 1	
-------------------------	--	--	--------------------	--

2.1. Comércio onde não se caracteriza o uso de água essencial ao seu fornecimento.

TIPO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA COBERTA M³	CLASSE	CONSUMO MÍNIMO COBRADO/M³
C.1	Popular	Até 40	01	10
C.2	Médio	41 a 120	02	20
C.3	Especial	121 a 200	03	25
C.4	Especial	acima de 200	04	30

2.2. Comércio onde se caracteriza o uso de água essencial ao seu fornecimento.

C.5	Médio	Até 80	03	30
C.6	Especial	81 acima	04	50

Serão consideradas economias comerciais especiais os seguintes casos:

- Postos de Lavagem ou de abastecimento de Combustível (cada box de lavagem);
- Hotel, cada 81m³.

INDUSTRIAL - CATEGORIA 3			INDUSTRIAL CLASSE 1	
--------------------------	--	--	---------------------	--

3.1. Indústrias ou Fábricas que não usam água no processo industrial ou como matéria prima.

TIPO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA COBERTA M³	CLASSE	CONSUMO MÍNIMO COBRADO/M³
I.1	Popular	Até 40	01	10
I.2	Médio	41 a 80	02	20
I.3	Especial	81 acima	03	30

3.2. Indústrias ou Fábricas que usam água no processo industrial ou como matéria prima.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo

3.2.1 Indústrias ou Fábricas				
I.4	Médio	Até 80	04	50
I.5	Especial	81 acima	06	90
3.2.2 Construção em Geral				
I.6	Popular	Até 80	01	10
I.7	Médio	81 a 120	02	30
I.8	Especial	121 acima	03	50

PODER PÚBLICO - CATEGORIA 4

PODER PÚBLICO CLASSE 1

4.1. O consumo estimado em m³ para órgãos públicos leva em consideração a quantidade de pessoas existentes no prédio.

4.2. Escolas/Edifícios/Associações/etc.

TIPO	CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO POR PESSOA	CLASSE	CONSUMO MINIMO ESTIMADO M ³
P.1	ATE 6	01	10
P.2	DE 7 a 13	05	60
P.3	DE 14 a 26	07	130
P.4	DE 27 a 44	09	230
P.5	DE 45 a 62	10	330
P.6	DE 63 a 80	11	430
P.7	DE 81 a 97	12	530
P.8	DE 98 a 115	13	630

4.3. Hospitais/Casa de Saúde/Berçários

P.9	ATE 4 Leitos	01	10
P.10	DE 5 a 8 Leitos	05	60
P.11	DE 9 a 16 Leitos	07	130
P.12	DE 17 a 26 Leitos	09	230
P.13	DE 27 a 37 Leitos	10	330
P.14	DE 38 a 48 Leitos	11	430
P.15	DE 49 a 58 Leitos	12	530
P.16	DE 59 a 69 Leitos	13	630
P.17	DE 70 a 80 Leitos	14	730
P.18	DE 81 a 90 Leitos	15	830
P.19	DE 91 a 101 Leitos	16	930

OBSERVAÇÃO: Para apuração do consumo estimado em m³, para categoria Residencial, Comercial e Industrial dos usuários que não são usuários dos serviços de água tratada, será levada em consideração a área coberta em m² do imóvel, ao passo que, para os usuários do sistema de água tratada a tarifa de esgoto será calculada no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da tarifa da água tratada.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

PARECER JURÍDICO 012/2021

PROTOCOLO GERAL 220/2021
Data: 16/07/2021 - Horário: 10:32
Administrativo

Assunto:

Trata-se de solicitação verbal emanada da Exma Presidente Vereadora Sra. Fabiane Dias Ferreira MM. Presidente desta Casa de Leis, referente ao projeto de Lei 021/2021.

Legislação:

As leis que disciplinam a implantação dos serviços fornecimento de água e de coleta de lixo são: 11.4445/2007 com as modificações da Lei 14.026/2020, considerada como o marco do saneamento básico no Brasil.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei nº. 021/2021, que visa a implantação de tarifas de Fornecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, no âmbito do Município de Cotriguaçu, trata unicamente deste assunto, instituição de tarifas.

Nota-se que as Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica atribui ao legislativo municipal a compreensão e aprovação de leis para tal regulamentação, contudo deve ser prestar atenção às leis federal e municipal e nesse ponto que merece atenção dos nobres Edis.

A Lei 11.445/2007 com as alterações da Lei 14.026/2020, dentre outras situações prevê a obrigatoriedade de se formular dentro da política pública de saneamento básico o seguinte:



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e

FE



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

PROTOCOLO GERAL 220/2021
Data: 16/07/2021 - Horário: 10:32
Administrativo

outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

PROTOCOLO GERAL 220/2021
Data: 16/07/2021 - Horário: 10:32
Administrativo

pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de

Fu



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

PROTÓCOLO GERAL 220/2021
Data: 16/07/2021 - Horário: 10:32
Administrativo

solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

PROTOCOLO GERAL 220/2021
Data: 16/07/2021 - Horário: 10:32
Administrativo

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

Pelo o que se depreende do projeto apresentado é que o Poder Executivo esta preocupado unicamente com a arrecadação do fornecimento de água para uns poucos cidadãos desta municipalidade, que *dmv*, servem atualmente para testes e consolidação da rede de distribuição.

Tal impressão se dá que apesar de todos os princípios elencados no presente o único trazido no projeto foi o de sustentabilidade e eficiência, contudo, apesar de todos os pontos lançados quando da confecção dos anexos I e II, nota-se que **não houve**, pelo menos não se faz presente, estudo de forma a compreender a população carente que utiliza dos serviços.

Porém a Lei nº 11.445/2007 com suas alterações assim dispõe:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

PROTOCOLO GERAL 220/2021
Data: 16/07/2021 - Horário: 10:32
Administrativo



III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

Da mesma forma não estão sistematizados os direitos e deveres do usuário, ainda mais com o advento do código de defesa do consumidor, e principalmente, a municipalidade deve elaborar os planos de saneamento



PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO PÚBLICO

básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão, previsto no art. 9º, I da Lei nº 11.445/2007.

Entende-se a preocupação do Executivo com o disposto no art. 35, §2º, contudo, não se pode atropelar a análise e aprovação do presente projeto de lei que não condiz com o apregoado na lei, ainda mais, quando princípios básicos e necessários como a transparência, controle social, tarifa social, estudo sólidos para tarifação, qualidade, segurança, sustentabilidade ambiental e outros são relegados sabe-se lá para quando.

Assim, meu parecer prévio, é pelo arquivamento da preposição (art. 55 do regimento interno), por não satisfazer os requisitos e princípios instituídos na Lei 11.445/2007 e alterações, estando impossibilitada essa comissão de fazer as alterações (emendas) necessárias, por falta de estudos e informações imprescindíveis à sua análise o que demandaria de fato a elaboração do próprio projeto de lei, uma vez que não tem capacidade técnica e nem disponibilidade de recursos financeiros para a elaboração, dentre eles, do plano de saneamento básico municipal (inclusive distritos, núcleos habitacionais, áreas rurais, etc), mecanismos de transparência e controle social.

Esse é o parecer, *smj*.

Cotriguaçu, MT, 16 de julho de 2021

Florentino Aparecido Martins
Advogado Público mat. 0067